



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0026811-84.2026.8.19.0000

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Agravado 1: MIRIAM VASQUEZ TAVARES

Agravado 2: TAKESHI KOGA

Agravado 3: WELINGTON MESQUITA

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). MARCO ANTONIO AZEVEDO JÚNIOR

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DECISÃO RECORRIDA HOMOLOGATÓRIA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DO TEMA Nº. 988 DO COLENDO STJ. JULGAMENTO DIFERIDO DA SUFICIÊNCIA OU NÃO DA PROVA TÉCNICA NO APELO QUE NÃO CAUSARÁ PREJUÍZO ÀS PARTES, NEM AO PROCESSO. ARTIGO 370 DO CPC. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTOS FÁTICOS OU JURÍDICOS IDÔNEOS A ENSEJAREM A MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* NÃO APRESENTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0026811-84.2026.8.19.0000, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI e agravados MIRIAM VASQUEZ TAVARES, TAKESHI KOGA e WELINGTON MESQUITA.



ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de índex 14, que não conheceu do agravo de instrumento.

Nas razões recursais (índex 28), o agravante almeja a reforma do *decisum* monocrático, ao argumento de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, sendo cabível o recurso diante da urgência decorrente de prejuízo irreparável. Aponta a existência de risco de dano de difícil reparação, diante da possibilidade de um julgamento de mérito fundamentado em prova técnica eivada de vícios. Contrarrazões (índex 46).

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo interno deve ser conhecido.

Uma vez que o recurso interposto visa a submeter a questão ao Órgão Colegiado, eis os fundamentos que ensejaram o não conhecimento do agravo de instrumento:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de índex 1995 do processo originário que homologou o laudo pericial e sua complementação.



O artigo 1.015 do Código de Processo Civil elenca um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo certo que a matéria objeto do r. decisum vergastado não está prevista no dispositivo legal.

Para tais casos, no julgamento dos Recursos Representativos da Controvérsia referente ao Tema n.º 988 (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol



*absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, **fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”*



(RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.396 – MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (destacamos)

Com efeito, tendo como premissa que a taxatividade do dispositivo legal em testilha seria incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que os pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos ao recorrente, e que a interpretação extensiva ou analógica dos incisos supracitados não seria suficiente para garantir o acesso à Justiça, em hipóteses excepcionais, quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, restou admitida a recorribilidade imediata através do manejo do agravo de instrumento.

À luz da tese fixada no recurso repetitivo transcrito alhures, não são necessárias maiores articulações para constatar que o juízo de admissibilidade negativo do recurso é medida inarredável.

Deveras, ainda que se ampliasse a interpretação do rol de cabimento supracitado, não se verifica a presença da urgência no exame da questão, haja vista que o julgamento da matéria em sede de preliminar de apelação não causará prejuízo nem às partes, nem ao processo, mormente considerando que o juiz é o destinatário da prova produzida, à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...)”

Nas razões recursais, o agravante alega que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, cabendo a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência.



Contudo, à luz Tema n.º 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se depreende a presença de urgência a justificar a imediata apreciação da questão, máxime considerando que o julgamento acerca da suficiência ou não da prova técnica em sede de recurso de apelação não causará prejuízo às partes, nem ao processo.

Nesse ponto, mister asseverar que a atividade probatória busca satisfazer o princípio do livre convencimento motivado, indicando os elementos necessários ao julgamento do mérito, conforme artigo 370 do Código de Processo Civil, o que restou observado na espécie.

Portanto, o recorrente não apresentou fundamentação fática ou jurídica idônea para modificar o entendimento, sendo forçosa a manutenção do r. *decisum*.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão monocrática tal qual lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator